



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 22.472/19

### RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de **denúncia** formulada pelo Vereador Presidente da Câmara Municipal de Santo André/PB, **Sr. Rivaldo Gonçalves de Lima Júnior**, acerca de possível pagamento em excesso na contratação de locação de veículo caçamba, placa KLZ5318, para coleta de lixo, à disposição da Secretaria de Infraestrutura da **Prefeitura Municipal de Santo André/PB**, na gestão da ex-Prefeita, **Sra. Silvana Fernandes Marinho**, durante os exercícios de 2018 (Processo TC 6563/20) e 2019, estando sendo analisado nestes autos apenas o exercício de 2019.

Ao final da denúncia (fls. 02/03), o denunciante requer a apuração da regularidade do procedimento licitatório, da contratação e, ainda, se há, ou não, excesso no montante pago, sem prejuízo da responsabilização dos agentes envolvidos.

Do exame da documentação pertinente, a Equipe Técnica analisou e concluiu (fls. 87/94) pela **procedência** da denúncia, cabendo notificação à gestão da Prefeitura de Santo André/PB para apresentar justificativas/esclarecimentos quanto à seguinte irregularidade: **“pagamento em excesso (superfaturamento apurado), no valor de R\$ 23.068,70, à empresa Natan Medeiros Silva – ME, CNPJ nº 07.852.447/0001-38, pela locação de veículo tipo caminhão basculante placa KLZ 5318, no exercício 2019”**.

Para o cálculo do superfaturamento, a Auditoria (fls. 87/93) utilizou duas técnicas: **estimativa do preço através de uma composição de custos e comparação dos preços praticados com locações em outros municípios do Estado da Paraíba**. Os custos foram calculados pelo Método dos Custos Médios Desagregados (MCMD), usado por empresas e revistas do setor de transportes, que tem como base parâmetros médios de consumo. Desta forma, foram utilizados: **percurso mensal estimado de 10.000km** a ser percorrido pelo veículo (média de 333km/dia), **preço do veículo** modelo Atego 1418, ano 2008, com base na tabela FIPE; **preço de pneus** com base em orçamento. Considerando, ainda, uma **margem de lucro de 20%**, chegou-se a um valor estimado de **R\$ 6.904,64** para caminhão de 2 (dois) eixos e **R\$ 7.945,75** para caminhão de 3 (três) eixos. Depois, foi feita uma média aritmética entre estes dois preços das composições (**R\$ 6.904,64** e **R\$ 7.945,75**) e o preço médio de mercado com 10 municípios (**R\$ 6.549,00**), alcançando-se o preço paradigma de **R\$ 7.133,13**. Por fim, tendo em vista que foi pago durante o exercício pela locação da caçamba o total de **R\$ 94.400,00** por 10 (meses), fez-se um superfaturamento de **R\$ 23.068,70 (R\$ 94.400,00 – 71.331,30)**.

Citada, a ex-Gestora, **Sra. Silvana Fernandes Marinho**, apresentou defesa (fls. 103/108), alegando, em suma: a) a denúncia foi motivada por interesses políticos, sendo o denunciante pré-candidato a Prefeito; b) o procedimento licitatório foi respaldado em pesquisa de preço e realizado dentro dos preceitos legais; b) **não rebate os cálculos e as evidências do excesso apurado, no entanto discorda da metodologia utilizada pela Auditoria**; c) desconsiderado o procedimento administrativo, inovou-se, mediante metodologia própria e pós *factum*, para a análise dos preços; d) diante da fragilidade da inicial e a ausência de questionamento da licitação pela auditoria, deve prevalecer a presunção de legalidade e legitimidade do ato administrativo, e a consequente improcedência; d) as despesas da municipalidade encontram-se dentro dos padrões de outros municípios como Montadas e São José de Espinharas, cabendo recomendações; e) as contas de 2018 já foram aprovadas, implementando quitação político-administrativa; e) deve ser atendido o princípio da segurança jurídica.

A Unidade Técnica de Instrução analisou as razões apresentadas pela ex-Gestora e concluiu (fls. 126/128) que o valor da locação do veículo caminhão basculante (caçamba), placa KLZ 5318, efetivada pela Prefeitura de Santo André, tendo como credor a empresa Natan Medeiros Silva – ME, teve sobrepreço na sua contratação, sendo **procedente** o fato denunciado, cabendo **recomendação** para administração rever seus atos, anulando ou adequando o contrato, tudo a partir da data de ciência do fato (abril de 2020), **sob pena de imputação do excesso** nos moldes apurados por esta Auditoria.

Ao se pronunciar sobre o feito, o Ministério Público especial junto a este Tribunal, através da ilustre **Procuradora Isabella Barbosa Marinho Falcão** emitiu, em 05/10/2020, o **Parecer nº 1319/20**



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### Processo TC nº 22.472/19

(fls. 131/135), através do qual, após considerações, opinou pelo **conhecimento** da denúncia, bem como pela sua **procedência** no tocante ao mérito, cujo **sobrepreço**, uma vez não **ajustado** no contrato, deve ser **imputado** ao ordenador da despesa. Além de pugnar pela **cominação de multa** pessoal ao Gestor, conforme previsto no art. 56 da LOTC/PB, e **recomendar** ao Gestor Municipal que não incorra novamente nos erros apontados.

O Relator concorda com o *Parquet*, apenas acrescenta que até o presente momento não foi analisada a legalidade do **Pregão Presencial nº 04/2019**, constante do **Documento TC 26.568/19**, e nem do contrato dele decorrente, em favor da **Empresa Natan Medeiros Silva – ME**, razão pela qual se faz necessário o desarquivamento do referido documento e a consequente formalização de autos específicos com esta finalidade, devendo ser a eles encaminhada uma cópia deste *decisum* a fim de subsidiar a análise da matéria.

Houve a intimação dos interessados para a presente Sessão.

É o Relatório.

### VOTO

O Relator, em **consonância** com as conclusões da Equipe Técnica e do Parecer Ministerial, **acrescentando** apenas a determinação para análise do procedimento licitatório, vota no sentido de que os Conselheiros do Egrégio Tribunal Pleno do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA:

1. **Conheçam** da presente denúncia e, no mérito, **julguem-na PROCEDENTE**;
2. **Determinem** a ex-Prefeita Municipal de Santo André, **Sra. Silvana Fernandes Marinho**, a restituição aos cofres públicos municipais do montante de **R\$ 23.068,70** (vinte e três mil e sessenta e oito reais e setenta centavos), correspondente a **441,93 UFR-PB**, relativo a **“superfaturamento no valor de R\$ 23.068,70, à empresa Natan Medeiros Silva – ME, CNPJ nº 07.852.447/0001-38, pela locação de veículo tipo caminhão basculante placa KLZ 5318, no exercício 2019”**, no prazo de 60 (sessenta) dias;
3. **Apliquem-lhe MULTA pessoal**, no valor de **R\$ 1.000,00** (um mil reais), equivalente a **19,16 UFR-PB**, conforme dispõe o art. 56, II da LOTCE/PB, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, na forma da Constituição Estadual;
4. **Determinem** o desarquivamento do **Documento TC 26.568/19**, referente ao **Pregão Presencial nº 04/2019**, e a formalização de autos específicos, com vistas à análise do procedimento licitatório e do contrato dele decorrente, encaminhando também para aqueles uma cópia deste *decisum*, a fim de que subsidie a análise da matéria;
5. **Encaminhe** cópia da decisão proferida, para ser juntada ao Processo de Acompanhamento da Gestão, exercício 2020;
6. **Comuniquem** ao denunciante o teor da decisão que vier a ser proferida nestes autos;
7. **Recomendem** a atual gestão da Prefeitura Municipal de Santo André/PB, no sentido de que se esmere no atendimento aos princípios constitucionais da eficiência e economicidade da Administração Pública, especialmente no que tange aos contratos de locação de veículos.

É o voto!

**Antônio Gomes Vieira Filho**  
Conselheiro Relator



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 22.472/19

Objeto: **Denúncia**

Órgão: **Prefeitura Municipal de Santo André/PB**

Gestora Responsável: **Silvana Fernandes Marinho**

Patrono/Procurador: **Josedeo Saraiva de Souza (OAB/PB 10.376)**

**DENÚNCIA – Suposto superfaturamento na locação de veículo caçamba para coleta de lixo. Conhecimento. Procedência. Imputação. Aplicação de multa. Determinação. Encaminhamento. Comunicações. Recomendação.**

### ACÓRDÃO APL – TC nº 0385/2020

Vistos, relatados e discutidos os autos do *Processo TC nº 22.472/19*, que tratam de **denúncia** formulada pelo Vereador Presidente da Câmara Municipal de Santo André/PB, **Sr. Rivaldo Gonçalves de Lima Júnior**, acerca de possível contratação com valor excessivo de locação de veículo caçamba, placa KLZ5318, para coleta de lixo, estando à disposição da Secretaria de Infraestrutura da **Prefeitura Municipal de Santo André/PB**, durante o exercício de 2019, **ACORDAM** os Conselheiros integrantes do **Egrégio Tribunal Pleno do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do Relatório e do Voto do Relator, bem como do Parecer Ministerial, partes integrantes do presente ato formalizador, em:

1. **Conhecer** da presente denúncia e, no mérito, **julgá-la PROCEDENTE**;
2. **Determinar** a ex-Prefeita Municipal de Santo André, **Sra. Silvana Fernandes Marinho**, a restituição aos cofres públicos municipais do montante de **R\$ 23.068,70** (vinte e três mil e sessenta e oito reais e setenta centavos), correspondente a **441,93 UFR-PB**, relativo a “**superfaturamento no valor de R\$ 23.068,70, à empresa Natan Medeiros Silva – ME, CNPJ nº 07.852.447/0001-38, pela locação de veículo tipo caminhão basculante placa KLZ 5318, no exercício 2019**”, no prazo de 60 (sessenta) dias;
3. **Aplicar-lhe MULTA pessoal**, no valor de **R\$ 1.000,00** (um mil reais), equivalente a **19,16 UFR-PB**, conforme dispõe o art. 56, II da LOTCE/PB, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, na forma da Constituição Estadual;
4. **Determinar** o desarquivamento do **Documento TC 26.568/19**, referente ao **Pregão Presencial nº 04/2019**, e a formalização de autos específicos, com vistas à análise do procedimento licitatório e do contrato dele decorrente, encaminhando também para aqueles uma cópia deste *decisum*, a fim de que subsidie a análise da matéria;
5. **Encaminhar** cópia da decisão proferida, para ser juntada ao Processo de Acompanhamento da Gestão, exercício 2020;
6. **Comunicar** ao denunciante o teor da decisão que vier a ser proferida nestes autos;
7. **Recomendar** a atual gestão da Prefeitura Municipal de Santo André/PB, no sentido de que se esmere no atendimento aos princípios constitucionais da eficiência e economicidade da Administração Pública, especialmente no que tange aos contratos de locação de veículos.

Presente ao julgamento o Exmo. Procurador Geral do MPJTCE/PB

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TC- Plenário Ministro João Agripino Filho

João Pessoa, 11 de novembro de 2020.

Assinado 16 de Novembro de 2020 às 12:53



**Cons. Arnóbio Alves Viana**

PRESIDENTE

Assinado 16 de Novembro de 2020 às 11:34



**Cons. Antônio Gomes Vieira Filho**

RELATOR

Assinado 18 de Novembro de 2020 às 09:18



**Manoel Antonio dos Santos Neto**

PROCURADOR(A) GERAL